



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1952/2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º-A e seus parágrafos do art. 3º do Projeto de Lei nº 1952 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir a sistemática de tributação na fonte sobre os valores pagos a título de dividendos e distribuição de lucros em valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais.

O projeto prevê que todos os valores recebidos acima de R\$ 50 mil reais mensais deverão ser tributados na fonte à alíquota de 10%, ainda que posteriormente não incida nenhuma tributação sobre esse valor (no caso de a soma da alíquota efetiva da empresa e da pessoa física ultrapassar os 34%) ou ainda que sejam devidas alíquotas bem inferiores aos 10% (no caso de recebimento anual de valores entre R\$600 mil reais e R\$ 1,2 milhão de reais), quando da realização do ajuste anual.

Da forma como proposto, pessoas físicas beneficiárias de distribuição de lucros e dividendos e que já se sujeitam à tributação mínima prevista no projeto de lei, ou não serão tributadas à alíquota de 10%, poderão levar até 17 (dezessete) meses para a restituição dos valores.

Como se vê, a medida tem nítido caráter arrecadatário e visa gerar impacto fiscal nas contas governamentais, às custas do rendimento das pessoas



físicas, sendo que o prazo entre a retenção e a efetiva restituição é nitidamente confiscatório e desproporcional.

Portanto, a presente Emenda tem por finalidade excluir a sistemática de tributação na fonte sobre os valores pagos a título de dividendos e distribuição de lucros em valores superiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, devendo a tributação ser feita quando da Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Sala das sessões, 7 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1014990693>